

§ 1.º Fim do anno de licença ou antes, se o funcionario ou empregado publico novamente submettido á inspecção de saúde, perante a junta referida e, si esta verificar que elle não está restabelecido ou em condições de exercer o seu cargo, ser-lhe á concedida nova licença, por mais um anno, com perda da gratificação a que tiver direito.

§ 2.º Si, na terminação da segunda licença ou antes, conforme o caso, verificar a junta de inspecção de saúde que o mal do funcionario ou empregado publico é incuravel, será elle posto em disponibilidade, desde que conte mais de cinco annos de serviço publico ao Estado, com direito á metade do ordenado.

Artigo 22. A mulher, em estado de gravidez, que exercer qualquer função, cargo ou emprego publico, será concedida, com todos os vencimentos, uma licença de dois mezes, correspondentes ao ultimo mez que precede e ao primeiro que succede ao parto.

Artigo 23. A comissão medica a que se referem os arts. 4.º, 5.º e 6.º, será nomeada pelo Secretario do Interior, á requisição do respectivo Secretario a que estiver subordinado o funcionario ou empregado publico.

Artigo 24. Os funcionarios ou empregados publicos a que se referem os arts. 21 e 22 ficam isentos do pagamento do selo das portarias de licença.

Artigo 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS  
OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA.

Publicado na Secretaria da Fazenda, a 30 de Dezembro de 1911.

## LEI N. 1310-L

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

*Concede aos alumnos da Escola de Commercio de Campinas as vantagens da lei n. 969, de 1.º de Dezembro de 1905*

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que o Congresso decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os alumnos diplomados pela Escola de Commercio de Campinas gozarão de todas as vantagens concedidas pelo artigo 2.º, da lei n. 969, de 1.º de Dezembro de 1905.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS  
OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA

Publicada na Secretaria dos Negocios da Fazenda, em 30 de Dezembro de 1911.

# Actos do Poder Executivo

## DECRETO N. 2191

DE 2 DE JANEIRO DE 1912

*Concede aos srs. José Ubaldo dos Santos e Francisco Maria de Araujo Nabuco, ou empresa que os mesmos organizarem, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de Caconde, São José do Rio Pardo e Mococa*

O Presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao requerimento pelos srs. José Ubaldo dos Santos e Francisco Maria de Araujo Nabuco, e usando das attribuições que lhe confere o artigo 3.º da lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891.

Decreta:

Artigo unico.—Fica concedida aos srs. José Ubaldo dos Santos e Francisco Maria de Araujo Nabuco, ou á empresa que os mesmos organizarem, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de Caconde, S. José do Rio Pardo e Mococa de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de Janeiro de 1912.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.  
A. DE PADUA SALLES.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2191, de 2 de Janeiro de 1912

### I

O Governo do Estado de São Paulo, concede aos srs. José Ubaldo dos Santos e Francisco Maria de Araujo Nabuco, ou empresa que os mesmos organizarem, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de Caconde, São José do Rio Pardo e Mococa.

### II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte e cinco annos, contados desta data.

Poderá o Governo declarar a respectiva caducidade:

- 1.º Si dentro de seis mezes não tiverem sido iniciados os trabalhos para o estabelecimento da linha;
- 2.º Si depois de iniciada a construção, não fôr inaugurado o serviço das communicações telephonicas, dentro de um anno da presente data;
- 3.º Si depois de estarem funcionando forem as communicações interrompidas por mais de tres mezes, consecutivos, sem motivo de força maior.

### III

Nenhum monopolio ou privilegio ficará constituido pela presente licença em favor dos concessionarios que respeitarem os direitos de outros, legalmente adquiridos.

O Governo poderá, em qualquer tempo, fazer novas concessões para o serviço telephonicos ou executar-o por si, entre os pontos á signados na clausula I.

### IV

A presente concessão comprehende somente as linhas e accessorios, os postes ou estações extremas ou intermédias que enham de servir para communicação telephonica de um para outro municipio.

As communicações dentro do mesmo municipio deverão ser estabelecidas exclusivamente em virtude de licença da Camara Municipal respectiva.

### V

Os concessionarios gozarão do direito de collocar linhas telephonicas em todas as vias publicas comprehendidas entre os pontos a que se refere a clausula I, e, para esse fim, deverão obter licença previa do poder competente.

Para apoio dos fios ou implantação de postes em propriedades particulares deverão os concessionarios conseguir por si o consentimento dos proprietarios que se torna necessario.

### VI

Os concessionarios submeter-se-ão á regulamentação municipal dentro das raias de cada municipio percorrido pela linha.

O Governo prestará o seu apoio aos concessionarios,